



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 017/2021, de 14.04.2021, de autoria do poder Executivo que “concede revisão geral anual na forma do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e reestruturação aos vencime
ntos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Encaminha-me a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, *proposta de Projeto de Lei* que **que concede revisão geral anual na forma do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e reestruturação aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências**, para fins de parecer conquanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto apresentado.

A proposta autoriza a recompor o percentual de 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento) nos salários dos servidores do Executivo Municipal.

Em apertada síntese é o relato, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão conquanto aos aspectos de iniciativa privativa da proposta e legitimidade



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa - MT

atendem os requisitos legais. Já, em relação ao conteúdo da matéria, a viabilidade jurídico-constitucional é controversa.

De início, necessário trazer a lume o texto constitucional o qual prescreve:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Pois bem.

Embora o texto constitucional assegure expressamente a revisão geral anual, no momento atual, existem outros regramentos em vigor que veda a concessão de qualquer vantagem ao funcionalismo público em virtude da condição excepcional de pandemia que estamos vivenciando.

A lei federal nº 173/2020 que criou o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus SARS-COV-2, estabelece:

Art. 8º – Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa - MT

pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, ficam proibidos até 31/12/2021 de:

I – Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto, quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a calamidade pública;

Portanto, existem duas questões que merecem especial atenção, quais sejam, a disposição constitucional que assegura a revisão geral anual e a norma infraconstitucional que veda, nesse atual momento, a concessão de vantagens, aumento salarial, reajuste ou adequação da remuneração dos servidores públicos, sejam da administração direta ou indireta.

Particularmente, entendo que a matéria tratada na proposta esbarra na proibição disposta no inciso I do art. 8º, da lei 173/2020, porque, data máxima vênia, a revisão geral anual impacta diretamente no aumento do gasto com pessoal para fins de apuração do percentual permitido (Lei 101/2000, art. 19, inciso III), cuja conclusão extraio junto ao item 01 da Resolução de Consulta nº 16/2016-TP, formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e assim, deve ser considerada.

Conclusões outras entendem que a revisão remuneratória ou revisão geral anual não pode ser entendida como vantagem, aumento ou reajuste, por tratar de simples variação inflacionária, resgatando apenas o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida, e por isso, é perfeitamente admitida afastando por completo a disposição contida na lei nº 173/2020, a



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

exemplo cito a posição emanada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), publicada em seu sítio eletrônico www.tce.pr.gov.br/noticias/revisão-anual-da-remuneração-do-servidor-publico-durante-a-pandemia-e-permitida/8812/N em data de 17/03/2021, com o título "Revisão anual da remuneração do servidor público durante a pandemia é permitida.

A crítica que realizo nesse momento diz respeito a técnica empregada, visto que tanto na mensagem de encaminhamento do projeto quanto nele próprio, o Ordenador de despesa não indica qual o índice corresponde o percentual de 4,52% (IPCA, INPC ou outro), muito menos, os marcos inicial e final do período de apuração.

No entanto, não cabe a assessoria legislativa a análise dos critérios de oportunidade e conveniência administrativa, muito menos em relação ao mérito da propositura, e sim, analisar apenas os requisitos extrínsecos da matéria, a qual entendo restar preenchido.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providências que entender pertinente.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo